



SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.

Fundado em 11/02/1980
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.885/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filiado:



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Vigência 01/04/2014 a 31/03/2015

Data Base 01/04

Acordo Coletivo de Trabalho entre Empregador e o Sindicato representante de toda categoria profissional dos Condutores de Veículos e Empregados em Empresas de Transportes discriminados no anexo do artigo 577 da CLT, representante legal dos Empregados integrantes do 2º Grupo Empresas de Transportes Rodoviários do Plano da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (Ônibus Urbanos, Municipais Intermunicipais, serviço de Fretamento, Turismo, cargas Rodoviárias secas e molhadas, motoristas e ajudantes de Empresas comerciais, industriais, agrícolas, inclusive operadores de máquinas motorizados, tratoristas e motoristas de empilhadeiras automotivas, no perímetro urbano e rural).

De um lado a Entidade Sindical, Estatutariamente investida da representação dos trabalhadores que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de seu estatuto profissional especial ou em consequência de condições singulares, doravante designado apenas "Sindicato":

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA, com sede à rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1.036, centro, na cidade de Lençóis Paulista/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 51.519.885/0001-91, por seu representante, o Presidente, Sr. *José Pintor*, inscrito no CPF/MF sob nº 827.450.488-72;

E, do outro, a Empregadora representada por seu TITULAR, doravante denominada apenas "Empresa" e qualificada, abaixo, a saber:

JAIR OSVALDO DARÉ, estabelecido na Fazenda Figueira, no Município de Pederneras/SP, devidamente inscrito no CEI nº 5.000.638.701-84, e no CPF/MF nº 611.241.768-53, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo abrangerá os Empregados dos Empregadores (MOTORISTAS, OPERADORES DE MAQUINAS E TRATORISTAS), filiados ou não ao Sindicato, vinculados por regime de contrato de trabalho.

Parágrafo único – Consideram-se EMPREGADOS todos aqueles que estejam registrados no EMPREGADOR, nos termos do artigo 511, § 3º da CLT, (categoria profissional diferenciada).

CLÁUSULA SEGUNDA – BASE TERRITORIAL ABRANGIDA

Este Acordo Coletivo de Trabalho, baseado no artigo 611 parágrafo primeiro da CLT, na Constituição Federal e na legislação vigente, fruto da livre negociação entre os signatários, abrangerá os Municípios de **PEDERNEIRAS**, neste Estado, sendo que a Base Territorial da Entidade Sindical acordante abrange as cidades de **Lençóis Paulista, Areiópolis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**.

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

Os efeitos jurídicos, e a validade do presente acordo, serão de 01 (um) ano, iniciando em **1º de abril de 2014** e terminando em **31 de março de 2015**.

CLÁUSULA QUARTA – PRÓXIMA DATA BASE

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de abril, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA QUINTA – NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá onde aplicáveis direitos e deveres previstos neste acordo ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos Empregados vedados em qualquer hipótese à acumulação.

CLAUSULA SEXTA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários serão reajustados em **5,62% (cinco inteiros e sessenta e dois centésimos por cento)** a partir de **01/04/2014** e em **6,00% (seis por cento)** a partir de **01/07/2014**, ambos os reajustes calculados sobre o salário vigente em **01/04/2013**, sendo facultado à empresa o direito de compensação de eventuais antecipações concedidas, inclusive do reajuste de 01/04/2014.

CLAUSULA SÉTIMA – PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos salários normativos a vigorarem a partir de **1º de abril de 2014 e 1º de julho de 2014**, durante o prazo de vigência deste **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, na mesma proporção dos reajustes concedidos na cláusula anterior, nos termos seguintes:

- **Motorista Canavieiro/Motorista Comboio/Operador de Colhedeiras:**
01/04/2014: R\$1.172,85 (um mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) por mês ou **R\$5,33** (cinco reais e trinta e três centavos) por hora;
01/07/2014: R\$1.177,06 (um mil, cento e setenta e sete reais e seis centavos) por mês ou **R\$5,35** (cinco reais e trinta e cinco centavos) por hora.
- **Motorista de Troca:**
01/04/2014: R\$1.079,55 (um mil, setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) por mês ou **R\$4,90** (quatro reais e noventa centavos) por hora;
01/07/2014: R\$1.083,42 (um mil, oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) por mês ou **R\$4,92** (quatro reais e noventa e dois centavos) por hora.
- **Operador de Carregadeira/Transbordo/Reboque: Tratoristas e Demais**

Motoristas:

01/04/2014: R\$1.126,80 (um mil, cento e vinte e seis reais e oitenta centavos) por mês ou **R\$5,12** (cinco reais e doze centavos) por hora;

01/07/2014: R\$1.130,86 (um mil cento e trinta reais e oitenta e seis centavos) ou **R\$5,14** (cinco reais e catorze centavos) por hora.

CLAUSULA OITAVA – ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Para os Empregados admitidos após a data base de 01/04 fica assegurado o mesmo piso salarial da clausula "Piso Salarial" ate o limite do salário de Empregado mais antigo, exercente da mesma função.

CLAUSULA NONA – PRÊMIO

Além do salário fixo, o Empregado, desde que atendidos os requisitos a que se refere o parágrafo seguinte, terá direito ao pagamento de um *PRÊMIO*, cujos valores máximos, no período de safra, serão de:

☞	Operador de Colhedeira.....	R\$ 350,00
☞	Motorista Transporte de Cana.....	R\$ 350,00
☞	Operador de Carregadeira	R\$ 200,00
☞	Operador de Reboque/VT.....	R\$ 150,00
☞	Demais Motoristas	R\$ 150,00
☞	Operador de Transbordo.....	R\$ 150,00
☞	Demais Operadores de Maquinas.....	R\$ 100,00.

Parágrafo primeiro – Na entressafra, o prêmio terá valor fixo igual a 50% (cinquenta por cento) da média dos prêmios pagos no decorrer da safra encerrada.

Parágrafo segundo – Os prêmios fixados na presente cláusula serão pagos sempre que a avaliação da Usina recebedora da produção atingir a média de 90% (noventa por cento) das metas gerais fixadas para o período mensal encerrado no dia do fechamento da folha de pagamento, devendo nesse caso ser pago integralmente junto com as demais verbas salariais.

Parágrafo terceiro – O prêmio mensal será composto de uma ou mais parcelas, proporcional aos dias trabalhados durante o mês, cada uma delas dizendo respeito ao cumprimento das metas na forma fixada no parágrafo anterior, devendo o Empregador dentro do prazo de 60 (sessenta) dias informar a entidade quanto ao resultado obtido no período.

Parágrafo quarto – Incidirá reflexos do prêmio em todas as verbas da remuneração, dentre elas: férias (+ 1/3), DSR's, FGTS e 13º s salários e, em caso de eventuais demissões, sobre a indenização fundiária de 40% e aviso-prévio

Parágrafo especial – Durante a vigência do presente *Acordo Coletivo de Trabalho*, caso haja defasagem extrema entre os valores máximos de prêmios estipulados no caput e o prêmio atingido pelos Empregados, as partes voltarão a dialogar, a fim de suprir o impasse.

CLÁUSULA DÉCIMA – PAGAMENTOS

Quando os pagamentos forem efetuados mediante cheque, a Empresa estabelecerá condições para que os Empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que foram efetuados os pagamentos, e sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo primeiro – Nos contracheques a Empresa descriminará salários, horas extras, adicionais, gratificações, benefícios e descontos efetuados.

Parágrafo segundo – Os pagamentos de salários serão efetuados até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao mês trabalhado.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TROCA DE TURNOS DE TRABALHO

Dependendo da necessidade da Empregadora, os trabalhadores motoristas, tratoristas e operadores de máquinas cujas funções sejam desenvolvidas em mais de um turno diário, em

atividade ininterrupta e sujeitos aos turnos de revezamento a jornada de trabalho poderá ser realizada em sistema de revezamento de turnos nos regimes (5x1, 6x1 e 6x2), no mínimo de 1 (uma), ou no máximo de 7 (sete) vezes durante a safra, para os empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, cujas funções sejam desenvolvidas em mais de um turno diário, em atividade ininterrupta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Em consonância com o que faculta a parte final do inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, o Empregador que utiliza do regime de 3 turnos de oito horas (turnos ininterruptos de revezamento), remunerará a partir de 1º de abril de 2014, aos Empregados que trabalhem neste regime, como hora extraordinária, aquelas excedentes às 7h20min (sete horas e vinte minutos), com o percentual de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre a hora normal.

Parágrafo primeiro – A jornada de trabalho para apuração do salário hora estabelece-se pelo divisor de 220 horas mensais e 44 horas semanais, efetivamente trabalhadas, não sendo permitido que se preste mais de 02 (duas) horas extras diárias.

Parágrafo segundo – As horas trabalhadas que excederem a jornada normal diária de 7h20min (sete horas e vinte minutos), bem como as decorrentes do Enunciado nº. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extras, devidamente discriminadas, em quantidade e valor, nos demonstrativos de pagamento.

Parágrafo terceiro – As horas extras efetivamente trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas às anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão, obrigatoriamente, ser vistados pelo Empregador e Funcionário, segundo os indicativos por estes apresentados.

Parágrafo quarto – Fica assegurado o pagamento do adicional noturno com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho realizado no período entre as 21:00 de um dia as 05:00 do dia seguinte, conforme previsto na CLT

Parágrafo quinto – Hora do trabalho noturno será computada como de 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo sexto – A Empresa compromete-se a, sempre que possível, determinar que a jornada de trabalho seja realizada por seus Funcionários nos limites legais de 7h20min (sete horas e vinte minutos) diárias ou 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, na conformidade do prescrito nos artigos 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo sétimo – Na jornada normal de 7h20min (sete horas e vinte minutos) de trabalho será assegurado ao motorista profissional, motorista de trator e de operadores de máquinas intervalos intra-jornada, na forma do artigo 71 da CLT;

- Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento;
- Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.

Parágrafo oitavo – Em relação aos Funcionários para os quais seja necessário o pernoite para a realização do trabalho em locais de difícil acesso e não servidos por transporte público regular, deverão ser observados os preceitos estabelecidos para os horários de trabalho, com estrita observância da jornada de trabalho, sendo remunerado o período de efetivo labor, não computados para estes efeitos os pernoites ou períodos nos quais não sejam efetivamente executados serviços.

Parágrafo nono – As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

Parágrafo décimo – O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente assinado pelo colaborador.

Parágrafo décimo primeiro – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – MEDIDA PROVISÓRIA

Na hipótese da ocorrência de alteração na política governamental dos salários ou no que diz respeito à jornada de trabalho, as partes, não obstante a assinatura do presente acordo se comprometem a negociar uma adaptação dos termos desta cláusula à nova política, evitando-se prejuízos salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos na forma da legislação com os respectivos adicionais, quando houver na forma da Súmula 364/TST.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Exclusivamente em relação aos motoristas de transporte de pessoas, o intervalo intra-jornada normal de 02h00 (duas horas) na forma do artigo 71 da CLT, horas para alimentação e repouso, em disposição sujeita ao horário, poderá ser alongado em até 03h00 (três horas) horas, na forma do artigo 7º da CLT, e será gozado nos locais de trabalho da ponta de rota.

Parágrafo primeiro – Para as demais funções, Motoristas, operadores de máquinas e tratoristas de reboque, envolvidos no carregamento e transportes de cana, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de no mínimo de 01h00 (uma hora) e no máximo 02h00min (duas horas).

Parágrafo segundo – Considerando os usos de costumes locais, este intervalo poderá ser dividido durante a jornada de trabalho em mais de um período, respeitando o limite mínimo somado de 01h por dia de trabalho.

Parágrafo terceiro – A título de compensação, considerando que os intervalos serão usufruídos nos locais de trabalho, o Empregador se compromete a pagar aos motoristas, tratoristas e operadores, uma indenização por dia trabalhado a ser calculado com base em 60 min do valor da hora do piso com adicional de 50% a título do artigo 71 da CLT, que deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, FGTS, férias, adicional, 13º salário, dentre outras.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido à Empresa o desconto em folha de pagamento de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando oferecidos à contra prestação de seguro de vida em grupo, plano médico alimentação, convênios com supermercado, medicamentos, convênios com consulta médica, empréstimos pessoais ou adiantamento salarial, contribuições de associações de Funcionários e outros benefícios concedidos, as contribuições devidas ao Sindicato da categoria constantes do acordo aprovada em assembléia para tanto, expressamente autorizado pelo Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA HORA "IN ITINERE"

Aos trabalhadores não residentes em propriedades dos Empregadores e transportados em condução fornecida por eles que laborem nas condições dos enunciados 90, 324 e 325 do TST e do artigo 58 da CLT será paga 01 hora (uma) do piso salarial, com adicional de 50% por dia de trabalho conforme tempo médio estabelecido de comum acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro: Fica facultado ao empregador o controle da jornada de trabalho, incluindo o tempo de percurso, com base nas horas efetivamente cumpridas entre o último ponto de embarque, na ida, e o primeiro ponto de desembarque, no

retorno, devidamente apontadas pelo empregado, através de apontamentos ou relógios de ponto, nos termos da lei, devendo o empregador efetuar o pagamento como extra, acrescidas de 50%, das horas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho, sendo que o empregador está desobrigado de constar em separado no holerite as horas *in itinere*.

Parágrafo segundo – Na hipótese de pagamento da hora de percurso na forma fixada no caput da presente, os valores das horas de percurso deverão constar nos recibos de pagamento e incidirão no computo dos 13ºs salários, das férias (+ 1/3), dos DSR's, e do FGTS e, no caso de dispensa imotivada, sobre a indenização fundiária de 40% e aviso-prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da Empresa e os valores de recolhimento do FGTS.

Parágrafo primeiro – Os descontos salariais em caso de furto, roubo, acidente ou quebra do veículo e avaria da carga só será admitido se resultar configurado o dolo do Empregado ou no caso de culpa, quando expressamente previsto no contrato individual de trabalho nos limites do artigo 62 § 1º da CLT.

Parágrafo segundo – A via do Holerite destinada ao trabalhador deve ser igual a da Empresa e legível.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CESTA BÁSICA

O Empregador fornecerá, mensalmente, tanto no período da safra, como no da entressafra, e sem ônus para os trabalhadores, uma cesta básica composta dos seguintes itens:

COMPOSIÇÃO DA CESTA

- ↳ 15 kg arroz tipo 1
- ↳ 03 kg feijão carioca
- ↳ 05 kg açúcar cristal
- ↳ 01 pcte de café torrado e moído de 500 g
- ↳ 01 pcte biscoito salgado de 400 g
- ↳ 01 pcte biscoito doce prosada 400 g
- ↳ 02 latas de extrato de tomate de 140 g
- ↳ 02 latas de sardinha de 132 g
- ↳ 01 kg de farinha de trigo
- ↳ 01 pcte de fubá de 500 g
- ↳ 01 pcte de farinha de mandioca de 500 g
- ↳ 01 pcte de macarrão espaguete de 500 g
- ↳ 01 pcte de macarrão parafuso com ovos de 500 g
- ↳ 03 latas de óleo de soja refinado de 900 ml
- ↳ 01 kg de sal refinado
- ↳ 01 pcte de sabão em pedra com 05 unidades
- ↳ 01 escova de dentes
- ↳ 01 tubo de creme dental 90g
- ↳ 400 g de leite em pó.

Parágrafo primeiro – O fornecimento da cesta-básica não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do Empregado, nos termos da Lei 6321, de 14/04/76 e no Decreto nº. 05 de 14/01/01.

Parágrafo segundo – Aos Funcionários admitidos ou demitidos, exceto por justa causa, durante o mês será garantida a percepção da cesta básica nos termos dos parágrafos anteriores desde que tenham trabalhado durante o período igual ou superior a

15 (quinze dias).

Parágrafo terceiro – As respectivas cestas serão entregues no local de trabalho ou no local combinado de comum acordo entre o Empregado e o Empregador, no período compreendido entre os dias 20 a 25 do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo quarto – A aludida cesta básica poderá, a critério do trabalhador, ser substituída por ticket ou vales alimentação, que, da mesma forma, não integrarão os salários.

Parágrafo quinto – O Empregador compromete-se a comunicar ao Sindicato a forma escolhida pelos Empregados quanto ao recebimento das cestas básicas (em mercadorias ou ticket ou vales alimentação), no ato das referidas opções ou quando houver mudança a respeito.

Parágrafo sexto – Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica garantido o recebimento da cesta básica enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo sétimo – A cesta básica é devida:

↳ Aos trabalhadores afastados por auxílio doença por até 180 (cento e oitenta) dias;

↳ Aos trabalhadores que por motivos de cursos oferecidos pelo Sindicato devidamente comprovados faltarem ao trabalho.

Parágrafo oitavo – Nos termos da portaria nº 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6º e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir a cesta básica a título de punição ao trabalhador ou utilizá-la como forma de premiação

Parágrafo nono – A cesta básica é devida aos trabalhadores contratados e demitidos, exceto na hipótese de dispensa por justa causa, cujos serviços ocorreram de forma fracionada, no mínimo 15 dias no mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do Empregado, a Empregadora pagará aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente habilitados, um abono, a título de auxílio funeral, no valor equivalente a 03 (três) salários normativos percebidos pelo "de cujus", ficando desobrigado desse encargo, se no dia do óbito, se achar em vigor, seguro de vida em grupo em favor dos Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Empregador compromete-se a pagar aos Empregados a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao Empregado, durante o período de até 15 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovado perante a Previdência Social.

Parágrafo único – No caso do indeferimento do auxílio doença ou acidente de trabalho, por motivo atribuível ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e cabendo a prova de tal fato ao Empregado, por via de documento oficial daquele Órgão, fica a Empregadora obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de até 15 dias de afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do Empregador o aviso prévio obedeceu aos seguintes critérios.

Parágrafo primeiro – Será comunicado pela Empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo segundo – A redução de 2 (duas) horas prevista no artigo 488 da CLT será utilizada, atendendo à conveniência do Empregado e as peculiaridades do trabalho e será sempre nos últimos dias do período sendo que para cálculo do excedente ao mínimo legal de 30 dias devidos na forma da Lei 12506/11 será calculado proporcionalmente a

razão de 2h00 por dia excedente, devendo ser considerado como jornada integral no caso de fração inferior a esse período.

Parágrafo terceiro – Caso o Empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficara ele desobrigado de comparecer à Empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral.

Parágrafo quarto – Ao Empregado que, no curso do aviso trabalhado solicitar ao Empregador por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento da Empresa e da anotação na respectiva CTPS, hipótese em que a Empresa estará obrigada, em relação a essa parcela, há pagar os dias efetivamente trabalhados, acrescidos das 2 (duas) horas prevista no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado.

Parágrafo quinto – Quando solicitado pelo Empregado no curso do Aviso Prévio trabalhado, seu imediato desligamento, será necessária a comprovação de que foi contratado em outro emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – RESCISÃO DE CONTRATO

Todas as rescisões de contrato de trabalho vigentes por período superior a um ano serão necessariamente homologadas no Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único – Quando da homologação, serão entregues todos os documentos pessoais referente ao contrato de trabalho, devendo o Empregador apresentar os controles de horário dos últimos 12 (doze) meses para a conferência da média de horas extras e adicionais noturno a integrar as verbas rescisórias, além das guias de recolhimento da contribuição sindical, assistencial e contribuição confederativa ou associativa, ficando a Entidade Sindical desobrigada de prestar assistência nas rescisões contratuais da Empresa inadimplente, observando, ainda, o que segue:

A) A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser efetivamente no prazo legal;

B) O Sindicato Profissional compromete-se a não recusar a homologação desde que não conste manifestação de incorreção no recibo de quitação, ou na falta dos descontos a título de contribuição assistencial ou associativa, ficando preservado o direito da Entidade Profissional proceder às ressalvas que julgar cabível.

C) A Entidade Profissional compromete-se a manter em funcionamento, na sede social, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos devendo as Empresas agendar, antecipadamente, em 2 (dois) dias da sua homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – SEGURO DE VIDA

O Empregador contratará seguro de vida aos trabalhadores, obedecendo aos valores cronográficos abaixo para morte natural, acidental ou invalidez permanente (parcial ou total). O prêmio deste seguro poderá ser descontado do Empregado, dentro dos limites legais.

☛ 30 salários normativos nos casos de morte acidental ou invalidez (parcial ou total) permanente;

☛ 20 salários normativos para morte natural;

☛ Caso de morte natural, acidental, Invalidez permanente, parcial ou total, fica ressalvado que quanto à responsabilidade civil, no caso de culpa ou dolo, poderá ser pleiteada pela parte prejudicada, junto à Justiça Comum complementação de indenização;

☛ No caso do não pagamento do prêmio, cujo desconto em folha tenha sido autorizado pelo empregado, o Empregador assumirá todo o encargo, sujeitando-se à indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – COMPROVANTE DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADOS

A ausência, justificada por atestado médico, desde que emitido por profissional credenciado e

que nele conste o Código Internacional de Doença (CID), será pago com base na jornada correspondente ao dia de ausência. Esses critérios também terão validade e aceitos pelos Empregadores, quanto aos médicos ou odontológicos expedidos por profissionais a serviço do Sindicato desde que seja identificado, o profissional, através do número de registro na respectiva Entidade de classe (CRM/CRO).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- TREINAMENTO

O Empregador promoverá, quando necessário, e a critério próprio, treinamento para os Empregados para o uso adequado dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), cabendo aos mesmos a obrigação e fiscalização do uso e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – QUADRO DE AVISOS

Obriga-se a Empresa, quando solicitada, a afixar, no quadro de avisos, as notícias da respectiva Entidade Sindical, aos seus associados, de comunicados de interesse da categoria, desde que não contenham matéria de questões político-partidárias e de cunho religioso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembléia geral da entidade profissional;

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº. 01, de 24 de Março de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no que concerne a cobrança da contribuição assistencial pelas Entidades Sindicais, em especial no que está previsto no seu art.3º fica acordado que:

A) A Empresa descontará nos salários de todos os seus Empregados, não associados, equivalente a 1% (um por cento) ao mês do salário normativo, a partir da contratação até que se finde o contrato de trabalho, a título de **Contribuição Assistencial**, conforme devidamente instituída e aprovada em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13/03/2014, que contou com ampla participação dos trabalhadores da categoria, e, que, inclusive, já se encontra prevista na ACT anterior (2013/2014).

B) Recolherá o montante até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, em favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo mesmo.

C) Fica garantido ao Empregado não sindicalizado ou não associado o direito de oposição ao desconto da **Contribuição Assistencial** no seu salário, o qual deverá ser exercido por meio de carta ao Sindicato Profissional, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.

D) Deverá o Empregado não sindicalizado ou não associado apresentar a Empresa, em tempo hábil a oposição, para que ela se abstenha de efetuar o desconto da **Contribuição Assistencial** no seu salário, o comprovante de recebimento, pelo Sindicato Profissional, da carta de oposição.

E) Ficam *isentos* da contribuição assistencial os associados ou os que vierem a se associar, e se tornará nulo este parágrafo aos Empregados que se desfilarem do quadro associativo da Entidade representante da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A Empresa descontará de todos os seus Empregados associados nos termos do artigo 545 da CLT, e integrantes da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, TAXA referente à Contribuição Associativa mensal cujo valor é fixado pelos associados em

assembléia e recolherão a favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA, junto ao banco HSBC até o 5º dia útil subsequente ao do desconto, comprovando o efetivo recolhimento através de cópia da relação à Entidade Sindical, ficando isentos os associados do desconto da Contribuição Assistencial.

Parágrafo primeiro – No caso de desfiliação, a Empregadora compromete-se a efetuar o desconto da contribuição assistencial, imediatamente.

Parágrafo segundo – Ante a peculiaridade que envolve a Contribuição Sindical, mesmo com relação aos associados será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

Parágrafo terceiro – A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez por cento) do total daqueles, juros de mora no importe de 2% ao mês, tudo acrescido da atualização monetária diária de acordo com a UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.

Parágrafo quarto – A Empregadora compromete-se a fornecer, mensalmente, relação de seus Empregados, associados e não associados, para o eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% do valor devido "ao mês" e juros de 2% "ao mês", até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – RELAÇÕES SINDICAIS

Os acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais e de Empresa/Empregado, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – MULTA

Fixa-se multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por Empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

Lençóis Paulista, 4 de julho de 2014.



SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA
José Pintor – Diretor Presidente



JAIR OSVALDO DARÉ
Empregador